



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 20.06.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1405835-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA**

**INTERESSADOS: Srs. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, RENATO GODOY INÁCIO DE OLIVEIRA, LUIZ AURELIANO DE CARVALHO FILHO, JOSÉ EDMAR BEZERRA JÚNIOR E JOSENILDO ANDRÉ BARBOZA**  
**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS - OAB/PE Nº 10.642, E CECÍLIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA - OAB/PE Nº 23.267**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0611/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1405835-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 434/444), a Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 624/630) e o Relatório Complementar de Auditoria (fls. 634/643), produzidos pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal; CONSIDERANDO as peças e os documentos da Defesa apresentados tempestivamente pelos interessados, às fls. 454/512, e às fls. 655/716;

CONSIDERANDO o não acolhimento das preliminares suscitadas pelo defendente, quais sejam: Litispendência (ao Processo TCE-PE nº 1402314-3) e Ilegitimidade Passiva;

CONSIDERANDO existir concurso em validade para os cargos constantes nos Anexos I e II do Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO restar configurada a acumulação de vínculo por parte dos servidores relacionados no Anexo I do Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO a infração da sanção imposta no artigo 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas, para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar ILEGAIS as contratações temporárias constantes nos Anexos I, II e III, relativas ao exercício financeiro de 2014, contratações estas de responsabilidade do Sr. Luciano Duque de Godoy Sousa, Prefeito do Município de Serra Talhada, e dos Srs. Luiz Aureliano de Carvalho Filho, ex-Secretário de Saúde, José Edmar Bezerra Júnior, Secretário de Educação, Renato Godoy Inácio de Oliveira, Secretário de Administração, e Josenildo André Barboza, Secretário de Desenvolvimento Social, denegando, por consequência, o registro dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Outrossim, pelas irregularidades verificadas nas contratações temporárias tidas como ilegais neste processo, aplicar ao Sr. RENATO GODOY INÁCIO DE OLIVEIRA, Secretário de Administração, multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, no valor de R\$ 7.636,50 - equivalente a 10% (dez por cento) do limite atualizado até o mês de junho/2017.

Quanto aos Srs. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, Prefeito Municipal de Serra Talhada, LUIZ AURELIANO DE CARVALHO FILHO, ex-Secretário de Saúde de Serra Talhada, JOSÉ EDMAR BEZERRA JÚNIOR, Secretário de Educação de Serra Talhada, e JOSENILDO ANDRÉ BARBOZA, Secretário de Desenvolvimento Social de Serra Talhada, deixar de aplicar multa, no presente processo, haja vista que a referida reprimenda, determinada diante das irregularidades apresentadas, já foi imputada em processo conexo de nº 1402314-3 (Atos de Admissão de Pessoal do Município de Serra Talhada).



O valor imputado ao interessado foi estabelecido no caput do retrorreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, devendo ser recolhido, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

E ainda, expedir determinação ao gestor municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, no sentido de:

- (1) promover a admissão dos candidatos remanescentes do Concurso Público com Edital em setembro de 2013 na vaga dos contratados para a mesma função ou correlata, caso seu prazo de validade não esteja expirado;
- (2) observar a vedação de admissão de pessoal determinada no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de incorrer em Crime de Responsabilidade tipificado no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 e ensejar multa prevista no artigo 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/04;
- (3) Verificar as necessidades de pessoal e realizar um novo concurso público para as funções não contempladas no último, edital de setembro de 2013;
- (4) Analisar a legalidade da acumulação de vínculos por parte dos servidores relacionados nos Anexos I e II;
- (5) Enviar para análise deste Tribunal, no formato e nos prazos exigidos, todos os documentos previstos na Resolução T.C. nº 01/2015, quando da realização de atos de admissão de pessoal a qualquer título.

Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 19 de junho de 2017.

Recife, 19 de junho de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1506461-0

#### SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2017

#### TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE DORMENTES

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES

INTERESSADO: Sr. RONIÉRE MACEDO REIS

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0612/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506461-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado entre este Tribunal de Contas e a Prefeitura Municipal de Dormentes, homologado em 22/09/2015, cujo objeto é adequar instalações físicas e infraestrutura de diversas unidades de ensino da Prefeitura;

CONSIDERANDO o descumprimento parcial das obrigações pactuadas;

CONSIDERANDO que aplicar multa pelo descumprimento parcial das obrigações na hipótese destes autos revela-se penalidade desproporcional;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescentado pela Lei Estadual nº 14.725/2012, bem como a Resolução TC nº 02/2015,

Em julgar DESCUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão objeto do presente processo.

Quanto às providências no âmbito deste Tribunal, a Diretoria de Plenário deverá:

a) Encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do presente Acórdão ao atual Prefeito do Município de Dormentes;

b) Anexar cópia do Inteiro Teor da Deliberação ao Processo TCE-PE nº 1580012-0.

Recife, 19 de junho de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega



Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra -  
Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1620978-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2017**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ TENÓRIO VAZ**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0614/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620978-3, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal da Pedra, instaurado com a finalidade de analisar o cumprimento, pelo Poder Executivo do citado município, das exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura da Pedra, à frente da gestão do município desde o exercício de 2013, não adotou as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações; CONSIDERANDO que o direito a receber dos órgãos públicos, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), e está regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, normativos que estão sendo descumpridos pelo Chefe do Poder Executivo da Pedra; CONSIDERANDO que os documentos juntados pela equipe de auditoria demonstram que não estavam atualizadas no Portal de Transparência informações relativas às Leis Orçamentárias, Relatórios de Gestão Fiscal, etc; CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista

no inciso III, do artigo 73, da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução T.C. nº 20/2015; CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF, Em julgar IRREGULAR a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal da Pedra relativamente à transparência pública no exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. José Tenório Vaz, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 7.636,50, que corresponde a 10% do limite devidamente atualizado até o mês de junho/2017, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 19 de junho de 2017.  
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1722008-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2017**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM**  
**INTERESSADO: Sr. FRANZ ARAÚJO HACKER**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0615/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722008-7, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM, INSTAURADA EM DECORRÊNCIA DO PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR TCE-PE Nº 1721470-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos



termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO O Relatório Preliminar de Auditoria, os documentos destes autos, bem como o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Processo Seletivo Público de que trata o Edital nº 001.PSS01/2017 foi suspenso;

CONSIDERANDO a edição do Edital nº PSS01/2017-N.SUPERIOR;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Em ARQUIVAR a presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade do Sr. Franz Araújo Hacker, por perda do objeto.

Recife, 19 de junho de 2017.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora- Geral Adjunta

### **PROCESSO TCE-PE Nº 1408580-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2017**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. EVANDRO JOSÉ MOREIRA DE AVELAR**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0618/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1408580-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, OBJETIVANDO ANALISAR A MINUTA DO EDITAL E ANEXOS DA CONCORRÊNCIA PATROCINADA PELO GRANDE RECIFE CONSÓRCIO DE TRANSPORTE METROPOLITANO - CTM, CUJO OBJETO É CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a informação prestada pelo Diretor-Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte Metropolitano, de que ainda não foi publicado o edital de licitação objeto desta Auditoria Especial;

CONSIDERANDO que, decorridos mais de dois anos da autuação deste Processo, restou confirmado que objeto da Auditoria Especial não se consolidou;

CONSIDERANDO o compromisso do citado Diretor-Presidente de que, concluída a Minuta do Edital, submetê-la-á à análise deste Tribunal,

Em ARQUIVAR o presente processo, por perda de objeto.

Recife, 19 de junho de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora - Geral Adjunta

### **PROCESSO TCE-PE Nº 1608390-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2017**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. BRUNO GALINDO DE SOUZA BARROS**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0619/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608390-8, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 123/2011, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DOS ESPORTES E A LIGA PERNAMBUCANA DE REMO E CANOAGEM, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do Relatório da Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer, da auditoria realizada pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bem como do Relatório de Auditoria da fiscalização deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que não se apresentou a devida



prestação de contas do Convênio, em afronta ao preceito republicano da transparência, de prestar contas e de se submeter ao controle interno e externo - Constituição Federal, artigos 1º, 37, 70, 71 e 74 c/c o artigo 75;

CONSIDERANDO não restar provada, por meio de documentação idônea, a efetiva destinação a uma finalidade pública de recursos repassados ao gestor da Entidade beneficiada, em violação aos postulados expressos da administração pública e ao dever inescusável de prestar contas da regular aplicação dos recursos públicos, Constituição da República, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, Decreto-Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, Cláusula Segunda do Convênio, e jurisprudência pacífica do STF, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado da importância de R\$ 176.591,38;

CONSIDERANDO que tais ilícitos revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa, que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante o previsto no artigo 1º, caput, combinado com o artigo 9º e o artigo 10, caput e incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa, bem como representam indícios de peculato, artigo 312, Código Penal, porquanto não houve prova da destinação de dinheiro do povo recebido pela Entidade e nem o Presidente da Entidade prestou contas ou comprovou a efetiva utilização para executar objeto do Convênio em tela;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, e XI, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar IRREGULARES as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Bruno Galindo de Souza Barros - Presidente da Liga Pernambucana de Remo e Canoagem, determinando-lhe restituir ao Erário estadual, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da presente decisão, o valor de R\$ 176.591,38, atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, por meio da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para a atualização desse valor, conforme previsto no artigo 86, § 1º, da Lei Estadual nº 10.654/1991 e na Cláusula Oitava do Termo do Convênio nº 123/2011, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja

encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

APLICAR, com fulcro no artigo 73, incisos II, III e VII, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Bruno Galindo de Souza Barros multa no valor de R\$ 20.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado de Pernambuco.

EMITIR Declaração de Inidoneidade, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, Lei Estadual nº 12.600/04, artigo 76, ao Sr. Bruno Galindo de Souza Barros, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

DETERMINAR encaminhar cópias do Inteiro Teor desta Deliberação à Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado. Por fim, DETERMINAR o envio ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 19 de junho de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Drª Maria Nilda da Silva - Procuradora

### **PROCESSO TCE-PE Nº 1608423-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2017**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. BRUNO GALINDO DE SOUZA BARROS**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0620/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608423-8, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 124/2011, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DOS ESPORTES E A LIGA PERNAMBUCANA DE REMO E CANOAGEM, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda



Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do Relatório da Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer, da auditoria realizada pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bem como do Relatório de Auditoria da fiscalização deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que não se apresentou a devida prestação de contas do Convênio, em afronta ao preceito republicano da transparência, de prestar contas e de se submeter ao controle interno e externo - Constituição Federal, artigos 1º, 37, 70, 71 e 74 c/c o artigo 75;

CONSIDERANDO, com efeito, não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de vultosos recursos repassados ao gestor da Entidade beneficiada, em violação aos postulados expressos da administração pública e ao dever inescusável de prestar contas da regular aplicação dos recursos públicos, Constituição da República, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, o Decreto-Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, Cláusula Segunda do Convênio, e jurisprudência pacífica do STF, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado, da importância de R\$ 179.982,05;

CONSIDERANDO que tais ilícitos revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante o previsto no artigo 1º, caput, combinado com o artigo 9º e o artigo 10, caput e incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa; bem como representam indícios de peculato, artigo 312, Código Penal, porquanto não houve prova da destinação de dinheiro do povo recebido pela Entidade e nem o Presidente da Entidade prestou contas ou comprovou a efetiva utilização para executar objeto do Convênio em tela;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, e XI, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/2004, Em julgar IRREGULARES as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Bruno Galindo de Souza Barros - Presidente da Liga Pernambucana de Remo e Canoagem, determinando-lhe restituir ao Erário Estadual, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 179.982,05, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das

contas ora analisadas, por meio da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para a atualização desse valor, conforme previsto no artigo 86, § 1º, da Lei Estadual nº 10.654/1991 e na Cláusula Oitava do Termo do Convênio nº 124/2011, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar, com fulcro no artigo 73, incisos II, III e VII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 23.000,00 ao Sr. Bruno Galindo de Souza Barros, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado de Pernambuco. Emitir Declaração de Inidoneidade, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 76, ao Sr. Bruno Galindo de Souza Barros, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Determinar encaminhar cópias do Inteiro Teor desta Deliberação à Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado. Por fim, determinar o envio ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 19 de junho de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/06/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100133-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS  
NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -  
GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICI-  
PAL DE BREJÃO**



INTERESSADOS: RONALDO FERREIRA DE MELO ,  
TADEU ANDRE BEZERRA DE SANDE  
ADVOGADOS: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB:  
26433PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO

#### PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do  
Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada no  
dia 13/06/2017

#### Parte:

Ronaldo Ferreira de Melo

Unidade(s) Jurisdicionada(s):  
Prefeitura Municipal de Brejão

CONSIDERANDO que o presente processo trata de audi-  
toria realizada nas Contas de Governo, compreendendo  
primordialmente a verificação do cumprimento de limites  
constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Brejão vem  
descumprindo reiteradamente o limite de despesas com  
pessoal desde o 1º quadrimestre de 2013, chegando no  
3º quadrimestre de 2014 a comprometer 67,02% da RCL;  
CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo  
Municipal, ao longo do exercício de 2014, não adotou as  
medidas necessárias para o reenquadramento legal das  
despesas de pessoal, nos moldes previstos no artigo 23  
da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO o repasse de recursos financeiros em  
volume menor do que o devido ao Regime Próprio de  
Previdência Social do município, no montante de R\$  
684.974,00, o que representa 42,90% da contribuição reti-  
da dos servidores e 45,89% das contribuições de respon-  
sabilidade do ente, bem como a ausência de recolhimen-  
to de parcelamentos de débitos previdenciários devidos  
neste e em outros exercícios, firmados pelo atual gestor ;  
CONSIDERANDO que o pagamento das contribuições  
previdenciárias intempestivamente, ou seu não pagamen-  
to, geram ônus para o Erário em virtude dos acréscimos  
pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras,  
que acabam tendo que arcar não apenas com as con-

tribuições ordinárias, como também com a amortização,  
normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por  
administrações passadas;

CONSIDERANDO o agravamento do déficit financeiro  
constatado no município de Brejão no montante de R\$  
4.772.183,14, que resulta na restrição da capacidade de  
pagamento do município frente às suas obrigações de  
curto prazo, caracterizando o descumprimento da Lei  
Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I,  
combinados com o artigo 75, bem como com os artigos  
31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º,  
da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara  
Municipal de Brejão a Rejeição das contas do(a) Sr(a)  
Ronaldo Ferreira de Melo, relativas ao exercício financeiro  
de 2014

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO  
JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS  
LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo:  
MARCOS NÓBREGA

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA  
NILDA DA SILVA

#### **38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/06/2017**

**PROCESSO TCE-PE N° 15100146-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS  
PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -  
GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICI-  
PAL DE TUPANATINGA**

INTERESSADOS: ANTÔNIO CARLOS BRAZ DOS SAN-  
TOS, MANOEL TOMÉ CAVALCANTE NETO, NATANAEL  
DE VASCONCELOS SILVA

ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA  
NEVES - OAB: 30630PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada no dia 13/06/2017

CONSIDERANDO a grave crise financeira, orçamentária e patrimonial da Prefeitura em comento, materializada no déficit da ordem de R\$ 4.814.422,05, - passivo a descoberto na ordem de R\$ 30.055.287,80; - com um elevado déficit financeiro no montante de R\$ 24.820.232,25, revelando, inclusive, um agravamento da precária situação do Município, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37 e 165, § 5º, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º, e 16, incisos I e II;

CONSIDERANDO a inércia da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa tributária, em afronta aos Princípios da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, da Lei Maior - artigo 37, caput, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13;

CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2014, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, inciso XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, artigo 9º, da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação ao limite de gastos com pessoal no final do exercício de 2014, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, consoante cálculos do Apêndice IX, da Prefeitura de Tupanatinga, contrariando o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, bem como Constituição da República, artigo 37 e 212;

Parte:

Manoel Tomé Cavalcante Neto

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Tupanatinga

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o interessado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO a ausência de atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias, indo de encontro à Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, bem assim, à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, artigos 1º e 11, com o município somente arrecadando mediante tributos de competência municipal o montante de R\$ 1.638.641,37, equivalentes apenas a 3,50% das receitas orçamentárias arrecadadas;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo não elaborou o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB e não adotou medidas adequadas para tratamento e disposição da água e de tratamento de esgoto, em desacordo com a Constituição Federal, artigos 1º, 3º, 6º, 23, inciso VI, 30, 37 e 225, a Lei Federal nº 11.445/07, art. 9º, inciso I, Decreto Federal nº 7.217/10, arts. 19, 25 e 26;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, enquanto que, a despeito deste princípio/regra, o registro da auditoria é no sentido de não implantação do serviço de informações ao cidadão (art. 9º da Lei nº 12.527/2011); e entrega com atraso dos Módulos de Pessoal e de Execução Orçamentária do SAGRES, em desconformidade com o art. 2º da Resolução TCE/PE nº 20/2013 e com os artigos 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TCE-PE nº 19/2013;

CONSIDERANDO que no exercício de 2014 o Chefe do Executivo não elaborou um Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS, nem adotou medidas adequadas para tratamento e disposição dos resíduos, violando a Constituição da República, artigos 1º, 3º, 6º, 23, inciso VI, 30, 37 e 225, Lei Federal nº 12.305/10, arts. 18, 19 e 54, Decreto Federal nº 7.404/10, art. 50 a 52, bem assim os Princípios da Legalidade, Eficiência e Economicidade, por desenquadrado para receber recursos provenientes do ICMS socioambiental (em desconformidade com a Lei Estadual nº 14.236/10, art. 11, inciso IV, e Lei Estadual nº 10.489/90);

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2014,



devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, no montante de R\$ 673.290,52, parte patronal, e R\$ 206.461,48 referente à parte dos segurados, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para seguridade social - Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigo 2º, §1º, e a Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, a Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indicio da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tupanatinga a Rejeição das contas do(a) Sr(a) Manoel Tomé Cavalcante Neto, relativas ao exercício financeiro de 2014

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: CARLOS PIMENTEL

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

## 21.06.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1660014-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2017**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA**

**INTERESSADOS: Srs. PAULO TADEU GUEDES ESTELITA, JULIERME BARBOSA XAVIER E SEVERINO DE LIMA CAVALCANTI JÚNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

### **ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0621/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1660014-9, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2013, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a determinação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Pernambuco, em razão do Parecer Prévio do Processo TCE-PE nº 1360057-6, Prestação de Contas - Prefeito Municipal do exercício de 2012, que teve por objetivo analisar a consistência do valor da Despesa Total de Pessoal (DTP), publicado no RGF do 1º Quadrimestre de 2013 pelo Poder Executivo de Vicência, assim como o comprometimento desta despesa frente à Receita Corrente Líquida (RCL) nos três quadrimestres de 2013;

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 20/2015, com fundamento no artigo 39 da Lei Estadual 12.600/2004 (Lei Orgânica deste TCE), em seu artigo 12 elenca as hipóteses que ensejam a instauração de Processo de Gestão Fiscal, estando disposto no inciso V, apresentar inconsistências ou incoerências nos valores e resultados dos demonstrativos do RGF e/ou RREO;

CONSIDERANDO a divergência de valores informados pela Prefeitura no 1º quadrimestre de 2013, cujo valor indicado no SISTN foi 52,92%, diferentemente do valor apontado pela equipe de auditoria, que, de acordo com as análises realizadas no Apêndice I, totalizou 69,88%;

CONSIDERANDO que tais divergências demonstram que o percentual dos gastos com pessoal constante do RGF, publicado no SISTN, ficou subavaliado pela contabilidade e não reflete a real situação da Prefeitura, situação que contraria as evidenciações e registros exigidos pela contabilidade, estabelecidos nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64,

APLICAR, nos termos do artigo 73, inciso III, da LOTCE, ao Prefeito do Município, Sr. Paulo Tadeu Guedes Estelita, ao Controlador do Município, Sr. Julierme Barbosa Xavier, e ao Secretário de Finanças, Sr. Severino de Lima Cavalcanti Júnior, multa individual no valor de R\$ 7.636,50, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico



do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificadas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as Leis de Finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 18 da Resolução TC nº 04/2009;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de todas as medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, que excedeu o limite estabelecido para o Poder Executivo, configurando a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, caput), e Resolução TC nº 04/2009 (artigo 14, inciso III);

Em julgar IRREGULAR a documentação sob análise, referente à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Vicência relativa ao exercício financeiro de 2013, aplicando ao responsável, Sr. Paulo Tadeu Guedes Estelita, multa no valor de R\$ 43.200,00, correspondente a 30% do valor dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 18, parágrafo único, da Resolução TC nº 004/2009, que deverá ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 20 de junho de 2017.

Conselheira Teresa Duere- Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

### **PROCESSO TCE-PE Nº 1670006-5**

#### **SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2017**

#### **GESTÃO FISCAL**

#### **UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA**

#### **INTERESSADO: Sr. SEBASTIÃO DIAS FILHO**

#### **RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

#### **ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

#### **ACÓRDÃO T.C. Nº 0625/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1670006-5, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Tabira, referente ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa;

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal está acima do limite constitucional desde 2010;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal 10.028/2000 - Lei de Crimes



Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, §2º, e da Lei Estadual 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013; CONSIDERANDO que o Prefeito de Tabira deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, que excedeu o limite estabelecido para o Poder Executivo, configurando a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal 101/2000, artigo 23, caput, e da Resolução TC nº 18/2013, artigo 11, inciso III, Em julgar IRREGULAR a gestão fiscal do exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO DIAS FILHO, Prefeito do Município de Tabira. Aplicar ao Sr. SEBASTIÃO DIAS FILHO multa no valor de R\$ 36.720,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Resolução TC nº 18/2013, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 20 de junho de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra -  
Procuradora - Geral Adjunta

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 15/06/2017  
PROCESSO TCE-PE Nº 15100092-0  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS  
NÓBREGA  
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -  
GOVERNO**

### EXERCÍCIO: 2014

### UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS

INTERESSADOS: CRISTIANE ALVES DA SILVA,  
LUCINEIDE ALMEIDA DA SILVA, VANESSA MICHELLE  
DE CARVALHO FERNANDES  
ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA  
NEVES - OAB: 30630PE, JAMERSON LUIGGI VILA  
NOVA MENDES - OAB: 37796PE, WALLEES HENRIQUE  
DE OLIVEIRA COUTO - OAB: 24224-DPE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO

### PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 15/06/2017

Parte:  
Lucineide Almeida Reino

Unidade(s) Jurisdicionada(s):  
Prefeitura Municipal de Capoeiras

CONSIDERANDO a presença de falhas e irregularidades insuficientes para motivar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco  
EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Capoeiras a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) Lucineide Almeida Reino, relativas ao exercício financeiro de 2014

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS  
LORETO  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo:  
MARCOS NÓBREGA  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA  
NILDA DA SILVA



## 22.06.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1403601-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE - CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**

**INTERESSADO: Sr. JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0626/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403601-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a nova documentação, PETCE nº 56.538/15, encaminhada e analisada pela equipe de Auditoria desta Corte de Contas, demonstrou que foram enviadas as numerações relativas aos CPF's dos servidores listados no Anexo II do Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE nº 1403601-0, mas os nomes dos mesmos não constam no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Camaragibe;

CONSIDERANDO que a nova documentação só elidiu parte das irregularidades;

CONSIDERANDO ser indispensável a presença do termo de posse, por simbolizar a efetiva posse, pela qual se completa a nomeação, por parte do candidato, bem como a existência de cargo vago;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica de Esclarecimento (apensada ao PETCE nº 56.538/15), elaborada pelo Núcleo de Atos de Pessoal (NAP);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os princípios da economia e celeridade processual;

CONSIDERANDO que esta Corte, com supedâneo no poder de autotutela expresso na Súmula nº 473 do

Supremo Tribunal Federal, pode rever ex officio suas deliberações,

Invocar o Princípio da Autotutela para REFORMAR o Acórdão T.C. nº 0170/13, de forma a excluir o Anexo II do citado Acórdão, uma vez que as admissões não se efetivaram, não tendo que se falar em concessão ou não de registros.

Recife, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1621105-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO - CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0627/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621105-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria concluiu pela regularidade das admissões;

CONSIDERANDO o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, e o artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar LEGAIS os 04 (quatro) atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso público, para os cargos efetivos de Professor e de Técnico Educacional, firmados pela Secretaria de Educação de Pernambuco, durante o exercício de 2016, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos dos servidores, listados no Anexo Único.



Recife, 21 de junho de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida -  
Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra -  
Procuradora - Geral Adjunta

### **PROCESSO TCE-PE Nº 1408235-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI - PROVIMEN-  
TO DERIVADO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
OURICURI**

**INTERESSADO: Sr. FRANCISCO MUNIZ COELHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-  
DO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0628/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408235-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os atos de admissão listados nos Anexos I e II estão em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à espécie;

CONSIDERANDO que os elementos nos autos satisfazem os requisitos de ordem probatória preconizados na Decisão T.C. nº 1.052/10;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar LEGAIS as nomeações de que trata o processo vertente, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

### **40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/06/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100281-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO  
CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -  
GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL  
DE LAJEDO**

INTERESSADOS: EDVÂNIA COSME DE CARVALHO,  
FLAVIANO ASSIS DE ANDRADE, JOÃO BOSCO  
QUINTINO DE MORAES SILVA, NATANAEL DE VAS-  
CONCELOS SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO

ACÓRDÃO Nº 629 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100281-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Flaviano Assis de Andrade

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Lajedo

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Flaviano Assis de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2014



Parte:

Edvânia Cosme de Carvalho

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Lajedo

CONSIDERANDO o envio extemporâneo, em vários meses de 2014, dos dados do Módulo de execução Orçamentária e Financeira e do Módulo de Pessoal, ambos do Sistema SAGRES desta Casa;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas não possuem o condão de macular as presentes contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Edvânia Cosme de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Lajedo

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Proceder à alimentação do Sistema SAGRES nos prazos previstos nas Resoluções TC nºs 19 e 20;
2. Observar as exigências normativas deste Tribunal de Contas, mormente quanto à tempestividade das informações alimentadas nos Módulos de Pessoal e de Execução Orçamentária e Financeira do SAGRES;

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: ADRIANO CISNEIROS

Procurador do Ministério P

úblico de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1280313-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2017**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA**

**INTERESSADOS: Srs. ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES, CARLA FERNANDA DE ANDRADE CARVALHO, HUMBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO, LUIZ WILSON ULISSES SAMPAIO, MÁRIO JOSÉ REIS DE SOUSA, VICENTE DE PAULA ALMEIDA GRANJA, WANDYR LINS CASTRO, WILTON PEREIRA DA SILVA E PRISCILA DE FRANÇA BANDEIRA**

**ADVOGADOS: Drs. DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA - OAB/PE Nº 24.863, DIEGO LEITE SPENCER - OAB/PE Nº 35.685, DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS - OAB/PE Nº 28.222, JÉSSICA ALENCAR SOUZA - OAB/PE Nº 32.585, PRISCILA DE FRANÇA BANDEIRA - OAB/PE Nº 26.416, PRISCILA NUNES OLIVEIRA - OAB/PE Nº 31.322, E CARLA FERNANDA DE ANDRADE CARVALHO - OAB/PE Nº 32.583**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0630/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1280313-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA, A QUAL TEVE O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS ADMINISTRAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS DO CITADO MUNICÍPIO, NA REALIZAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E PEÇAS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS, RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados, bem com as Notas Técnicas de Esclarecimento; CONSIDERANDO o Parecer nº 602/2015 do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO que as falhas apontadas não redundaram em prejuízo ao Erário; CONSIDERANDO a necessidade de apurar a conduta do servidor Wandyr Lins Castro enquanto representante e beneficiário de pagamentos devidos pelo Município à



empresa JAC Construções e Eventos Ltda., contratada por meio da Tomada de Preços nº 001/2011 para construção de duas creches;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, o objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Wilson Ulisses Sampaio e demais ordenadores.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Araripina, ou quem vier a suceder-lhe, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Proceda ao registro de obras e serviços de engenharia, arquivando, em separado, toda a documentação a eles pertinentes, conforme a Resolução TC nº 003/2009 deste Tribunal de Contas;
2. Designe, formalmente, os responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos;
3. Estabeleça limites e evite a subcontratação integral dos objetos licitados, notadamente os de locação de máquinas e veículos pesados;
4. Não realize procedimento licitatório sem a existência do devido projeto básico;
5. Utilize tabelas de referências de preços mais adequadas nos orçamentos de obras rodoviárias, observando, inclusive, os critérios da economia de escala;
6. Carimbe, numere e rubrique todas as folhas dos processos licitatórios;
7. Atente para a devida formalização e lisura dos procedimentos licitatórios;
8. Elabore boletins de medição em obras e serviços de engenharia que espelhem a realidade dos serviços executados e atendam ao exposto na Resolução TC nº 003/2009 desta Corte de Contas;
9. Atente para o cumprimento de cláusulas editalícias e contratuais;
10. Proceda à devida e tempestiva publicação na imprensa oficial dos extratos dos contratos celebrados pela administração municipal;
11. Junte, oportunamente, todos os documentos referentes aos processos licitatórios, inclusive as dispensas, em suas respectivas pastas;

12. Proceda ao devido controle e acompanhamento do abastecimento de veículos próprios e/ou a serviço da administração;

13. Não efetue pagamentos sem a comprovação do recolhimento dos devidos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários pelas empresas contratadas;

14. Atente para que a execução dos objetos contratados corresponda ao que foi previsto em projeto básico ou executivo;

15. Obedeça ao que determina o Código de Postura do Município de Araripina (Lei Municipal nº 1.342, de 18 de janeiro de 1974), notadamente ao artigo 36, parágrafo único.

RECOMENDAR, ainda, que a Prefeitura Municipal de Araripina proceda à instauração de Processo Administrativo Disciplinar, objetivando apurar a conduta do servidor Wandyr Lins Castro e, caso necessário, adote as medidas necessárias para correção de possível falta funcional.

Recife, 21 de junho de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

### PROCESSO TCE-PE Nº 1040095-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA (EXERCÍCIO DE 2009)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA

INTERESSADOS: JOSEANE MUNIZ DE SIQUEIRA OLIVEIRA, CARMEN MIRIAM DE AZEVEDO ALVES E CM DE LIMA SANTOS TRANSPORTES E SERVIÇOS - EPP

ADVOGADOS: Drs. HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 22.508, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796, OLÍMPIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO - OAB/PE Nº 15.218, OSMAR XAVIER ASSUNÇÃO - OAB/PE Nº 24.218, PEDRO HENRIQUE BARROS LUNA - OAB/PE Nº



**36.451, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, JONAS DIOGO DA SILVA - OAB/PE Nº 32.034, BRENO JOSÉ ANDRADE - OAB/PE Nº 24.794, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/PE Nº 34.282, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA - OAB/PE Nº 30.600, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB/PE Nº 32.817, JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA - OAB/PE Nº 37.042, E ERIC RENATO BRITO BORBA - OAB/PE Nº 35.838**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0632/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1040095-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, dos Relatórios Complementares, das Defesas apresentadas e das Notas Técnicas de Esclarecimento;

CONSIDERANDO os Pareceres MPCO nºs 707/2013 e 34/2016;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RGPS, contrariando a Lei Federal nº 8.212/91 (artigos 22 e 30);

CONSIDERANDO que se trata do exercício financeiro de 2009 e a sistemática consolidada neste Tribunal quanto à aplicação de precedentes;

CONSIDERANDO a prescrição quinquenal atinente à aplicação de penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Sra. Carmen Miriam de Azevedo Alves, Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Agrestina, dando-lhe a consequente quitação, nos termos do artigo 61, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

DAR, em consequência, quitação aos demais responsáveis.

Recife, 21 de junho de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1607353-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO**

**INTERESSADA: Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO**

**ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 30.600, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB/PE Nº 32.817**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0633/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607353-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a remessa intempestiva de documentos exigidos pela Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO a não obediência a determinações desta Corte;

CONSIDERANDO acumulações indevidas de cargos por parte dos servidores listados no Anexo III;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de João Alfredo se encontrava com percentual superior ao limite máximo pre-



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 171

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 20/06/2017 a 23/06 2017

visto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, entre a Receita Corrente Líquida e a Despesa com Pessoal;

CONSIDERANDO o quantitativo excessivo de contratações temporárias já no último ano de gestão da Prefeita, no que pese parte dos atos terem sido destinados às áreas de saúde e educação para as quais este Tribunal possui jurisprudência no sentido de admiti-las, ainda que o Ente não esteja enquadrado no patamar máximo permitido pela LRF,

Em julgar ILEGAIS todos os contratos relacionados nos Anexos I, II e III, negando, por consequência, os respectivos registros.

Outrossim, APLICAR multa à Prefeita responsável - Sra. Maria Sebastiana da Conceição - no valor de R\$ 10.000,00, com base no artigo 73, inciso III, da LOTCE, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra Maria Nilda da Silva - Procuradora

**38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/06/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100003-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS**

**INTERESSADOS: GILENO CAMPOS GOUVEIA FILHO,  
JULIERME BARBOSA XAVIER**

**ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA  
NEVES - OAB: 30630PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 13/06/2017

Parte:

Gileno Campos Gouveia Filho

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Ferreiros

CONSIDERANDO que o total das aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino corresponderam a 21,15% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais; restando, portanto, descumprido o limite mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite da despesa total com pessoal do Poder Executivo fixado pela LRF no 2º e 3º quadrimestres de 2014, nos quais observou-se o comprometimento de 57,26% e 61,67% da RCLM, e que, embora incidente a duplicação de prazos para reenquadramento previsto no art. 66 da LRF, o defendente não logrou êxito em demonstrar a adoção de medidas tendentes à recondução da DTP aos níveis legalmente permitidos. Pelo contrário, houve o agravamento da situação; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a Rejeição das contas do(a) Sr(a) Gileno Campos Gouveia Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ferreiros  
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da



unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Eliminar as divergências entre as informações contidas nos demonstrativos contábeis da prestação de contas e dos sistemas SAGRES e SISTN;
2. Realizar lançamentos adequados nos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, para que se obtenha saldos idênticos nas contas comuns daqueles sistemas;
3. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
4. Diligenciar para que o resultado previdenciário não se apresente deficitário nos próximos exercícios.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS NÓBREGA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: RUY RICARDO HARTEN

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

### PROCESSO TCE-PE Nº 1040095-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA

(EXERCÍCIO DE 2009)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA

INTERESSADA: Sra. CARMEN MIRIAM DE AZEVEDO ALVES

ADVOGADOS: Drs. HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 22.508, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796, OLÍMPIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO - OAB/PE Nº 15.218, OSMAR XAVIER ASSUNÇÃO - OAB/PE Nº 24.218, PEDRO HENRIQUE BARROS LUNA - OAB/PE Nº 36.451, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702C, JONAS DIOGO DA SILVA - OAB/PE Nº 32.034, BRENO

**JOSÉ ANDRADE - OAB/PE Nº 24.794, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/PE Nº 34.282, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA - OAB/PE Nº 30.600, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB/PE Nº 32.817, JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA - OAB/PE Nº 37.042, E ERIC RENATO BRITO BORBA - OAB/PE Nº 35.838**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PARECER PRÉVIO**

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, dos Relatórios Complementares, das Defesas apresentadas e das Notas Técnicas de Esclarecimento;  
CONSIDERANDO as proficientes análises contidas nos Pareceres MPCO nos 707/2013 e 34/2016;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 13 de junho de 2017,

Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Agrestina a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas da Prefeita, Sra. Carmen Miriam de Azevedo Alves, relativas ao exercício financeiro de 2009, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, 21 de junho de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

## 23.06.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1208847-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2017

AUDITORIA ESPECIAL



**UNIDADE GESTORA: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS:** Srs. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA, CRISTIANA AZEVEDO MELO, DANIELLE CESAR DUCA DE CARVALHO, EVANDRO JOSÉ DE VASCONCELOS LIMONGI, FERNANDO LUIZ COSTA, GIL MENDONÇA BRASILEIRO, GIVANETE HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS, IRMÃ VÂNIA MARIA MARQUES BRANCO, JOÃO ALIXANDRE NETO, JOÃO SOARES LYRA NETO, JONEI ANDERSON LUNKES, JULIANA GARAHY REGUS, LUIZ ALBERTO PEREIRA DE ARAÚJO, MARIA DAS GRAÇAS MENDES DA SILVA, PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, RAUL PEREIRA DA CUNHA NETO, RENATA RODRIGUES BORBA, ROLDÃO JOAQUIM DOS SANTOS E HÉLIO LOPES CARVALHO

**ADVOGADOS:** Drs. ALEXANDRE GÓIS DE VICTOR - OAB/PE Nº 16.379, ÂNGELO DIMITRI BEZERRA ALMEIDA DA SILVA - OAB/PE Nº 16.554, ARMANDO JOSÉ PEREIRA DE BARROS JÚNIOR - OAB/PE Nº 26.701-D, BRUNO MONTEIRO COSTA - OAB/PE Nº 21.024, JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA JÚNIOR - OAB/PE Nº 24.018, BRUNO LEONARDO PIRES RÉGIS DE CARVALHO - OAB/PE Nº 25.154-D, MÔNICA ROCHA CORREIA - OAB/PE Nº 12.176, RENATO ALBUQUERQUE DEAK - OAB/PE Nº 747-B, URBANO VITALINO DE MELO NETO - OAB/PE Nº 17.700, EVERTON BEZERRA ALMEIDA DA SILVA - OAB/PE Nº 21.515, ANA CARMEN DE CARVALHO BARGETZI LACERDA - OAB/PE Nº 14.991, EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO - OAB/PE Nº 7.809, RENATO SAEGER MAGALHÃES COSTA, OAB/PE Nº 39.635, E MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS - OAB/PE Nº 22.942

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0635/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1208847-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, QUE TEVE POR OBJETO ANALISAR O CUMPRIMENTO DAS METAS CONTIDAS NOS CONTRATOS DE GESTÃO CELEBRADOS ENTRE A SES/PE E AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS:

FUNDAÇÃO MANOEL DE ALMEIDA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE (IPAS), FUNDAÇÃO IMIP HOSPITALAR E O HOSPITAL TRICENTENÁRIO, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a não observância do limite de gastos com despesas de pessoal nas Unidades de Pronto Atendimento;

CONSIDERANDO a aquisição de itens que não correspondem a despesas de custeio;

CONSIDERANDO a inobservância do princípio da economicidade na aquisição de gases;

CONSIDERANDO a realização de despesas com comunicação e marketing incompatíveis com o objetivo do contrato de gestão, realizadas pela UPA Imbiribeira;

CONSIDERANDO o não atingimento das metas de produção assistencial pactuadas para as UPA's e o não ajuste dos valores em relação às metas de produção;

CONSIDERANDO o descumprimento dos indicadores de qualidade escala médica completa e tempo de espera do paciente;

CONSIDERANDO a não comprovação de efetiva instituição das comissões clínicas;

CONSIDERANDO a existência de deficiência nos controles internos das UPA's relacionada ao cumprimento da carga horária;

CONSIDERANDO os indícios de subordinação das entidades oficialmente beneficentes e sem fins lucrativos (IPAS, IAAL, CSGSC e FEHOSPE) aos interesses lucrativos de Grupo Empresarial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71 inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei nº 12.600/2004 ((Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar, REGULARES, COM RESSALVAS, as contas dos gestores do Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco, relativas ao exercício financeiro de 2012, e DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma Legal:

"O Fundo Estadual de Saúde adote as medidas



necessárias ao cumprimento dos limites de despesas com pessoal, estabelecidos nos Contratos de Gestão firmados com as Organizações Sociais gestoras das UPA's Caxangá, Curado, Olinda, Imbiribeira e Torrões;

"Os gestores das Organizações Sociais Hospital Tricentenário, Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde - IPAS, Fundação IMIP Hospitalar, Santa Casa de Misericórdia e Fundação Manoel da Silva Almeida limitem-se a utilizar os recursos repassados mensalmente pela SES/PE com as despesas de custeio, conforme modelo de planilha de despesas mensais (Anexo VIII do Edital de Seleção Pública, fl. 722);

"A atual gestão da UPA Imbiribeira promova a rescisão contratual com a empresa Trupe Marketing Direto e que limite-se a usufruir dos serviços de comunicação e marketing promovido de forma centralizada pelo Governo do Estado;

"A Santa Casa de Misericórdia e o Hospital Tricentenário, Organizações Sociais gestoras das UPA's Torrões e Curado, enviem esforços em instituir as Comissões de Ética Médica;

"O Fundo Estadual de Saúde e as Organizações Sociais gestoras das UPA's Caxangá, Curado e Olinda adotem as medidas destinadas a uniformizar o controle interno de frequência de ponto dos profissionais, assim como que elaborem os relatórios do sistema informatizado do controle de carga.

Recife, 22 de junho de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1620090-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL - PRORURAL

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO ASSENTAMENTO MARINGHELA, ANTÔNIO BENIGNO DA SILVA E JOSÉ ALVES DA SILVA

**PRESIDENTE E RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0637/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620090-1, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 450/2000, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEPLANDES/PE, ASSISTIDO PELA UNIDADE TÉCNICA DO PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL - PRORURAL, E A ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO ASSENTAMENTO MARINGHELA NO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o objeto deste processo de Tomada de Contas Especial (Convênio nº 450/2000) já foi analisado e julgado no Processo TCE-PE nº 1305932-4; CONSIDERANDO, contudo, a necessidade de emitir determinações,

Em ARQUIVAR o presente processo por perda de objeto. DETERMINAR:

A) Ao PRORURAL

a.1) Que estabeleça sistema de controle das Tomadas de Contas Especiais encaminhadas a este Tribunal, evitando, dessa forma, o envio em duplicidade;

a.2) Que observe os prazos estabelecidos na Resolução TC nº 14/2014;

a.3) Que conceda prazos razoáveis para os responsáveis identificados nas Tomadas de Contas Especiais apresentarem suas defesas ou ressarcirem o dano apontado.

B) À Coordenadoria de Controle Externo/Departamento de Controle Estadual, que:

b1) Institua controle das Tomadas de Contas Especiais enviadas pelas autoridades competentes, de forma que seja possível identificar documentações encaminhadas em duplicidade;

b2) Quando ocorrer grande lapso temporal entre a data de encerramento da vigência dos convênios e as datas de instaurações e/ou processamento e/ou encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais pelo PRORURAL a este Tribunal, faça constar, nos Relatórios de Auditoria,



ponto específico sobre os fatos que provocaram o atraso na análise das contas do convênio, identificando e notificando todos os responsáveis, caso sejam detectadas irregularidades na condução da tomada de contas.

C) À Diretoria de Plenário que encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação ao atual Diretor-Geral do PRORURAL, bem como ao atual Secretário da Pasta à qual o órgão está vinculado (Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária). Ainda, que também cientifique a CCE/DCE desta decisão.

Recife, 22 de junho de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

### **PROCESSO TCE-PE Nº 1620620-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2017**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL - PRORURAL**

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO ASSENTAMENTO MARINGHELA, ANTÔNIO BENIGNO DA SILVA E JOSÉ ALVES DA SILVA**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0638/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620620-4,

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 452/2000, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEPLANDES/PE, ASSISTIDO PELA UNIDADE TÉCNICA DO PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL - PRORURAL, E A ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO ASSENTAMENTO MARINGHELA NO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o objeto deste processo de Tomada de Contas Especial (Convênio nº 452/2000) já foi analisado e julgado no Processo TCE-PE nº 1305936-1; CONSIDERANDO, contudo, a necessidade de emitir determinações,

Em ARQUIVAR o presente processo por perda de objeto. DETERMINAR:

A) Ao PRORURAL

a.1) Que estabeleça sistema de controle das Tomadas de Contas Especiais encaminhadas a este Tribunal, evitando, dessa forma, o envio em duplicidade;

a.2) Que observe os prazos estabelecidos na Resolução TC nº 14/2014;

a.3) Que conceda prazos razoáveis para os responsáveis identificados nas Tomadas de Contas Especiais apresentarem suas defesas ou ressarcirem o dano apontado.

B) À Coordenadoria de Controle Externo/Departamento de Controle Estadual, que:

b1) Institua controle das Tomadas de Contas Especiais enviadas pelas autoridades competentes, de forma que seja possível identificar documentações encaminhadas em duplicidade;

b2) Quando ocorrer grande lapso temporal entre a data de encerramento da vigência dos convênios e as datas de instauração e/ou processamento e/ou encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais pelo PRORURAL a este Tribunal, faça constar, nos Relatórios de Auditoria, ponto específico sobre os fatos que provocaram o atraso na análise das contas do convênio, identificando e notificando todos os responsáveis, caso sejam detectadas irregularidades na condução da tomada de contas.

C) À Diretoria de Plenário que encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação ao atual Diretor-Geral do PRORURAL, bem como ao atual Secretário da Pasta à qual o órgão está vinculado (Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária). Ainda, que também cientifique a CCE/DCE desta decisão.

Recife, 22 de junho de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta



**PROCESSO TCE-PE Nº 1104024-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2017**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO**  
**AGOSTINHO - CONCURSO PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO**  
**CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**INTERESSADOS: Srs. LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA**  
**FILHO E JOSÉIVALDO GOMES**  
**ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES**  
**PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754, GUSTAVO PAULO**  
**MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - OAB/PE Nº**  
**42.868, E TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUER-**  
**RA - OAB/PE Nº 20.275**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0639/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1104024-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o precedente constituído pelo Acórdão T.C. nº 0465/17, prolatado pela 1ª Câmara deste TCE nos autos do Processo TCE-PE nº 1307678-4, cujo objeto foi a análise da legalidade de 212 admissões realizadas no exercício de 2010 para diversos cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, decorrentes do certame ocorrido em 2006, onde restou concluído pela regularidades dos atos em tela, com a consequente concessão dos respectivos registros;

CONSIDERANDO, também, o julgamento do Processo TCE-PE nº 1307713-2, onde estavam em análise 102 nomeações realizadas no exercício de 2011 (o mesmo a que se refere este feito) pela Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho para o provimento efetivo de diversos cargos, admissões essas decorrentes do Concurso Público realizado pelo órgão executivo em epígrafe em 2006 (o mesmo do precedente citado), o qual, igualmente, foi pela legalidade das admissões ali analisadas;

CONSIDERANDO que os cenários daqueles feitos em muito se assemelham ao deste;

CONSIDERANDO que as nomeações ocorreram há mais de 6 (seis) anos;

CONSIDERANDO os Princípios da Segurança Jurídica,

da Coerência dos Julgados deste TCE, da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO a boa-fé dos servidores admitidos e a ausência, nestes autos, de notícia da ocorrência de prejuízo ao Erário local ou de que os servidores admitidos não tenham exercido suas atividades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar LEGAIS as nomeações objeto deste feito, elencadas no Anexo Único deste pronunciamento, realizadas pela Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho no exercício de 2011, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2010, de 31/08/2010 (homologado em 31/01/2011), concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 22 de junho de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1620974-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2017**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO**  
**PAULISTA**  
**INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES**  
**FEITOSA JÚNIOR**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE**  
**MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0640/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620974-6, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal do Paulista, instaurado com a finalidade de analisar o cumprimento, pelo Poder Executivo do citado Município, das exigências relativas à transparência pública no exercício de 2016, contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009,



Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura do Paulista, à frente da gestão do município desde o exercício de 2013, não adotou as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que tratam dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;

CONSIDERANDO que o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), e está regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, normativos que estão sendo descumpridos pelo Chefe do Poder Executivo de Paulista;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município do Paulista indicou, em 2016, um índice crítico de transparência que o situa na 151ª posição entre todos os 184 municípios pernambucanos;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição ao responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução T.C. nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar IRREGULAR a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal do Paulista, relativamente à transparência pública no exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito, com fulcro no inciso III, do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 7.636,50, que corresponde a 10% do limite devidamente atualizado até o mês de junho/2017, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 22 de junho de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1720525-6

#### SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2017

#### ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

#### UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

#### INTERESSADO: Sr. FRANZ ARAÚJO HARCKER

#### ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630.

#### RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

#### ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 0641/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720525-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Servidor Carmelio Costa Camara acumulou indevidamente a função de Médico com outros dois proventos da inatividade; CONSIDERANDO que, mesmo estando no limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, as demais contratações temporárias efetuadas pela Prefeitura de Sirinhaém foram para funções nas áreas de saúde e educação, quando este Tribunal já se manifestou reiteradas vezes no sentido de admitir tal hipótese, Em julgar LEGAIS as contratações, concedendo registro aos constantes no Anexo I, e ILEGAL a contratação, constante no Anexo II (Carmelio Costa Camara), por acúmulo ilegal de cargo, negando registro.

Recife, 22 de junho de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



**PROCESSO TCE-PE Nº 1720486-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2017**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL - PRORURAL**  
**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO ASSENTAMENTO MARINGHELA, ANTÔNIO BENIGNO DA SILVA E JOSÉ ALVES DA SILVA**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0643/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720486-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o objeto deste processo de Tomada de Contas Especial (Convênio nº 451/2000) já foi analisado e julgado no Processo TCE-PE nº 1305951-8; CONSIDERANDO, contudo, a necessidade de emitir determinações,

Em ARQUIVAR o presente processo por perda de objeto e determinar:

A) Ao ProRural:

a.1) Que estabeleça sistema de controle das Tomadas de Contas Especiais encaminhadas a este Tribunal, evitando, dessa forma, o envio em duplicidade;

a.2) Que observe os prazos estabelecidos na Resolução T.C. nº 14/2014;

a.3) Que conceda prazos razoáveis para os responsáveis identificados nas Tomadas de Contas Especiais apresentarem suas defesas ou ressarcirem o dano apontado.

B) À Coordenadoria de Controle Externo/Departamento de Controle Estadual, que:

b.1) Institua controle das Tomadas de Contas Especiais enviadas pelas autoridades competentes, de forma que seja possível identificar documentações encaminhadas em duplicidade;

b.2) Quando ocorrer grande lapso temporal entre a data de encerramento da vigência dos convênios e as datas de instaurações e/ou processamento e/ou encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais pelo ProRural a este Tribunal, faça constar, nos Relatórios de Auditoria, ponto específico sobre os fatos que provocaram o atraso na

análise das contas do convênio, identificando e notificando todos os responsáveis, caso sejam detectadas irregularidades na condução da tomada de contas.

C) À Diretoria de Plenário que encaminhe cópia do Inteiro Teor desta Deliberação ao atual Diretor-Geral do ProRural, bem como ao atual Secretário da Pasta à qual o órgão está vinculado (Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária). Ainda, que também cientifique a CCE/DCE desta decisão.

Recife, 22 de junho de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora- Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1604897-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/06/2017**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO PUBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE**  
**INTERESSADO: Sr. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO**  
**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630, E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA, OAB/PE Nº 23.258**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0644/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604897-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o precedente do Acórdão TC nº 0028/17, exarado no Processo TCE-PE nº 1109078-9, que concluiu pela regularidade das admissões;

CONSIDERANDO o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);



Em julgar LEGAIS os atos de admissão dos servidores relacionados nos anexos abaixo, decorrentes de concurso público, para diversos cargos, realizados pela Prefeitura da Cidade do Recife, durante o exercício de 2009, concedendo-lhes, por consequência, o registro, conforme relação nominal reproduzida a seguir:

Recife, 22 de junho de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 20/06/2017**

**PROCESSO TCE-PE N° 15100289-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IATI**

INTERESSADOS: ANTONIO JOSE BEZERRA SANTOS, JORGE DE MELO ELIAS, NATANAEL DE VASCONCELOS SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ACÓRDÃO N° 645/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100289-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

ANTONIO JOSÉ BEZERRA SANTOS

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Instituto de Previdência do Município de Iati

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 41);

CONSIDERANDO que, embora tenham sido devidamente notificados nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os interessados não apresentaram suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência do Município de Iati, exercício financeiro de 2014, não apresentou a documentação constante do item 46 do Anexo III da Resolução T. C. no 19/2014, que consiste na declaração contendo o endereço eletrônico de acesso público, no qual a prestação de contas estaria disponível, conforme determina o art. 7º da aludida Resolução;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Iati, exercício financeiro de 2014, também não se encontra disponibilizada no endereço eletrônico informado pelo Instituto, contrariando o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO que o Presidente do IPREVI, durante o exercício financeiro de 2014, não zelou pelos controles internos da área previdenciária, atentando para a realização de cobrança efetiva, junto à Prefeitura, dos valores recolhidos a menor ou não aplicação de alíquotas previstas em Lei, assim como para o registro individualizado das contribuições previdenciárias, contrariando as normas correlatas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANTONIO JOSÉ BEZERRA SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) ANTONIO JOSÉ BEZERRA SANTOS multa no valor de R\$ 4.500,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em jul-



gado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Parte:

Jorge de Melo Elias

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Instituto de Previdencia do Município de Iati

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 41);

CONSIDERANDO que, embora tenham sido devidamente notificados nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os interessados não apresentaram suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que, conforme demonstrado pela auditoria, a não adoção das alíquotas recomendadas no DRAA - 2014 resultou num recolhimento a menor junto ao Instituto de Previdência do Município de Iati - IPREVI no montante de R\$ 665.257,63;

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada enseja determinações, de forma que não persista em futuros exercícios;

APLICAR ao Sr(a) Jorge de Melo Elias multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdencia do Município de Iati

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Promover as medidas efetivas para a cobrança das contribuições previdenciárias não recolhidas pelos órgãos

municipais, assim como a implementação das alíquotas previdenciárias previstas nos normativos vigentes.

2. Observar as orientações contidas na Resolução T. C. no 001/2009, em especial no seu Anexo I, para a efetiva implementação dos controles internos no IPREVI, relativamente: à implantação de sistema de informação/banco de dados contendo os devidos registros individuais dos segurados/contribuintes, com informações cadastrais e respectivas contribuições individualizadas e por competência mensal, conforme determina a legislação previdenciária.

3. Ao Prefeito Municipal: repassar integral e pontualmente as contribuições previdenciárias devidas à unidade gestora do RPPS, observando-se, quanto a isso, as alíquotas previstas em lei e as parcelas remuneratórias sobre as quais elas incidem.

4. Ao Prefeito Municipal: elaborar e enviar Projeto de Lei ao Poder Legislativo, referente à implantação da alíquota complementar prevista na DRAA/2014.

E, finalmente, DETERMINAR os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA: ALDA MAGALHÃES

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

**40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/06/2017**

**PROCESSO TCE-PE N° 15100040-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA**

INTERESSADOS: JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS, SEVERINA MOURA BATISTA PEIXOTO



ADVOGADOS: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB: 24034PE, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - OAB: 38498PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 20/06/2017

Parte:  
Severina Moura Batista Peixoto

Unidade(s) Jurisdicionada(s):  
Prefeitura Municipal de Primavera

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;  
CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, a interessada não apresentou defesa;  
CONSIDERANDO, o descumprimento ao limite de despesa com pessoal nos dois semestres do exercício de 2014, tendo atingido, no 2º semestre, 68,42%;  
CONSIDERANDO que o município deveria ter aplicado o artigo 63, parágrafo 2º da LRF, em função do desequilíbrio dos limites de despesa com pessoal no 1º semestre de 2014;  
CONSIDERANDO, no entanto, que em relação ao cumprimento dos demais valores e limites constitucionais, restou configurado o respeito aos parâmetros legais, notadamente: aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino; aplicação na remuneração dos profissionais do magistério; e saldo suficiente da conta do FUNDEB ao final do exercício;  
CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 4.310.859,25;  
CONSIDERANDO que houve um aumento da dívida ativa no percentual de 27% entre 2013 e 2014, tendo o município arrecadado tão somente 0,04% do valor total da dívida ativa do município;  
CONSIDERANDO que os parâmetros relacionados à educação não foram bons, haja vista que em 2014 a taxa de

fracasso escolar e a taxa de distorção idade-série estiveram acima da média dos municípios de faixa populacional semelhante; O IDEB, que revela o resultado educacional do ente, foi inferior às metas previstas;  
CONSIDERANDO que os parâmetros relacionados à saúde também não foram bons, haja vista que nos últimos cinco anos o município vem diminuindo a cobertura da estratégia de saúde da família, assim como vem diminuindo a quantidade de médicos por habitantes, matendo-se abaixo da média dos municípios de faixa populacional semelhante;  
CONSIDERANDO a baixa arrecadação de receita tributária própria, equivalente a apenas 2,31% das receitas orçamentárias arrecadadas, demonstrando forte dependência das transferências de recursos de outros entes;  
CONSIDERANDO a inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de restos a pagar, demonstrado pela Liquidez Imediata e Corrente negativas, que ocasionam dificuldades para o município, frente às obrigações de curto prazo, afetando o equilíbrio financeiro das contas públicas;  
CONSIDERANDO a fragilidade na inscrição e de cobrança da dívida ativa do Município;  
CONSIDERANDO que foram apresentadas divergências entre as informações contábeis da prestação de contas e dos sistemas SAGRES e SISTN;  
CONSIDERANDO que a alíquota aplicada no RPPS divergente do sugerido na avaliação atuarial do final do exercício de 2013;  
CONSIDERANDO que a ausência dos recolhimentos referentes às contribuições devidas ao RGPS no valor de R\$ 2.564.635,40 acarreta a formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais;  
CONSIDERANDO que o pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56, da Lei Federal nº 8.212/91, acarreta aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.  
CONSIDERANDO a não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, descumprindo o artigo 9º,



inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, que instituiu a Política Nacional de Saneamento Básico - PNSB;  
CONSIDERANDO o descumprimento dos requisitos legais para receber os recursos provenientes do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO a destinação dos resíduos sólidos do Município de maneira ambientalmente inadequada ou não, devidamente licenciada no exercício sob análise;

CONSIDERANDO o descumprimento da legislação relativa à transparência da gestão fiscal, deixando a Prefeitura de: a) realizar audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de 2014; b) divulgar no site da Prefeitura as informações que a Lei de Acesso à Informação exige; c) implantar os serviços de informações ao cidadão nos órgãos e entidades do Município, nos termos da Lei de Acesso à Informação; e, d) enviar a remessa do módulo de execução orçamentária e financeira e do módulo de pessoal para o TCE (SAGRES) sem atraso;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Primavera a Rejeição das contas do(a) Sr(a) Severina Moura Batista Peixoto, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Primavera  
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município, além de atentar para o repasse correto dos dados ao SAGRES, SISTN e Prestação de Contas;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Evitar esforços para aumentar a arrecadação da dívida ativa do município;

4. Atentar para os prazos de envio do Relatório de Gestão Fiscal;

5. Enviar, através do SAGRES e dentro do prazo exigido por esta Corte de Contas, as informações relacionadas ao Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do município, bem como os dados relacionados ao Módulo de Pessoal;

6. Não incluir, no demonstrativo de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, recursos aplicados em merenda escolar;

7. Atentar para importância do planejamento da gestão ambiental;

8. Tomar providências para o cumprimento integral das exigências relativas à Transparência Pública;

9. Realizar audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamentos;

10. Realizar audiências públicas na Casa Legislativa Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

11. Evitar esforços no sentido de diminuir o índice de Fracasso Escolar;

12. Evitar esforços no sentido de aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica;

13. Evitar esforços no sentido de diminuir a taxa de distorção idade-série;

14. Ampliar a cobertura da Estratégia de Saúde da Família;

15. Evitar esforços no sentido de aumentar a quantidade de médicos no Município;

16. Evitar esforços no sentido de diminuir os índices de mortalidade de menores de cinco anos e infantil;

17. Atentar para que o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária tenham a mesma base de dados do sistema contábil.

18. Providenciar o pagamento dos salários atrasados de seus servidores;

19. Efetuar o correto e tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS;

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: ADRIANO CISNEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



**40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 20/06/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100043-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO**

INTERESSADOS: IVALDECI HIPOLITO DE MEDEIROS FILHO, PAULO FELICIANO DE SANTANA JÚNIOR, SEVERINO JERONIMO DA SILVA

ADVOGADOS: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - OAB: 22943PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 20/06/2017

Parte:

Severino Jeronimo da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 56), da Defesa apresentada (doc. 60) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 65);

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), tendo alcançado o percentual de 63,32% da Receita Corrente Líquida do Município no 3o quadrimestre de 2014, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2014, não adotou

medidas efetivas necessárias para o reenquadramento legal das despesas de pessoal, nos moldes previstos no artigo 23 da Lei Complementar no 101/2000, permanecendo acima do limite legal desde o exercício de 2013, conforme evidencia o Acórdão T. C. no 0772/15;

CONSIDERANDO que houve recolhimento parcial das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município, no exercício de 2014;

CONSIDERANDO a inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de Restos a Pagar, demonstrado pela Liquidez Imediata e Corrente abaixo de 1, no final do exercício (déficit financeiro de R\$ -5.200.950,70), afetando o equilíbrio das contas públicas, contrariamente ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o saldo negativo à conta do FUNDEB, indicando que houve a realização de despesas sem lastro financeiro para tanto;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64;

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (LAI) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo evidências nos autos da realização de audiências públicas, ferindo o Princípio da Transparência; CONSIDERANDO a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS, não tendo havido cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal no 14.236/10, art. 11, inciso IV;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa do Carro a Rejeição das contas do(a) Sr(a) Severino Jeronimo da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas efetivas de atendimento aos percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
3. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS, respeitando-se às alíquotas vigentes para os dois regimes, evitando o pagamento de multas e juros (decorrentes dos repasses intempestivos), assim como o aumento do passivo do Município.
4. Proceder a um estudo para identificar e sanar as causas do aumento do déficit atuarial, ainda que o Município esteja seguindo as recomendações da avaliação atuarial.
5. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e aumento de Restos a Pagar, com fins de dirimir, paulatinamente, o déficit financeiro do Município, apurado no final de 2014 (vide item 2.2.1 do Relatório de Auditoria).
6. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria).
7. Recompor o saldo da conta do FUNDEB, com recursos do Município, em razão da realização de despesas à conta deste Fundo sem o correspondente lastro financeiro.
8. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação financeira e patrimonial do município, promovendo, se for o caso,

treinamento do pessoal responsável pela elaboração dos registros contábeis.

9. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

10. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.

11. Evitar esforços no sentido de melhorar os indicadores da área de Saúde, em especial no que tange ao número de médicos por habitante.

12. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental.

13. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental.

14. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação, à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais, à realização de audiências públicas e à criação do serviço de informação ao cidadão.

15. Encaminhar tempestiva e consistentemente as informações exigidas pelo TCE-PE para composição do SAGRES.

E, finalmente, DETERMINAR os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA: ALDA MAGALHÃES

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



## JULGAMENTOS DO PLENO

**20.06.2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1724205-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2017**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE**  
**INTERESSADO: Sr. ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0613/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724205-8, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0469/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1501980-9), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que houve erro material na publicação do Acórdão T.C. nº 0469/17;  
CONSIDERANDO que a correção da decisão pode vir com a republicação do Acórdão T.C. nº 0469/17;  
CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado,  
Em, preliminarmente, CONHECER dos Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO para republicar o Acórdão T.C. nº 0469/17 nos seguintes termos:  
CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 00051/2016;  
CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em CONHECER os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL para afastar a irregularidade referente aos recolhimentos previdenciários, por se tratar do exercício financeiro de 2007.

Recife, 19 de junho de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1506919-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2017**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS**  
**INTERESSADO: Sr. MARCONE DE LIMA BORBA**  
**ADVOGADAS: Dras. WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 30.600, E LARISSA LIMA FELIX - OAB/PE Nº 37.802**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0616/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506919-9, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. MARCONE DE LIMA BORBA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS NO EXERCÍCIO DE 2006, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1251/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300865-1), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer MPCO nº 135/2017 acostado aos autos,  
Em CONHECER do presente Pedido de Rescisão, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 1251/13.

Recife, 19 de junho de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator



Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1609236-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ DA SILVA NEVES FILHO**  
**ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0617/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609236-3, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ DA SILVA NEVES FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0976/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1503522-0), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos aos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal; CONSIDERANDO que as alegações do recorrente, ressalvadas as informações acerca de processos administrativos disciplinares de servidores, são as mesmas que combateram as irregularidades descritas no relatório de auditoria constantes do processo originário, as quais foram devidamente analisadas pelo relator inicial; CONSIDERANDO que os novos documentos trazidos nesta oportunidade recursal, dão conta apenas de parte das apurações interna corporis de acumulação de cargos de servidores, mas que não têm força, por si só, de modificar o julgado ora recorrido; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 19 de junho de 2017.  
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício  
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1501980-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2017**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE**  
**INTERESSADO: Sr ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA**  
**ADVOGADOS: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0469/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1501980-9, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0345/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1105789-0), DE INTERESSE DO EMBARGANTE E DOS Srs. ELVIS TORRES DE SIQUEIRA, PAULA FRACINETE DA SILVA E ROSELUCIA DE SIQUEIRA ALVES, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 00051/2016; CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, Em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL para



afastar a irregularidade referente aos recolhimentos previdenciários por se tratar do exercício financeiro de 2007. Recife, 12 de maio de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

**REPUBLICADO POR DETERMINAÇÃO  
DO ACÓRDÃO T.C. Nº 0613/17**

## 21.06.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1508721-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2017**  
**CONSULTA**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BREJINHO**  
**INTERESSADO: Sr. INÁCIO DO NASCIMENTO CARVALHO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJINHO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0622/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508721-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o questionamento formulado pelo consulente versa sobre caso concreto; CONSIDERANDO o artigo 199, inciso II, combinado com o artigo 201 do Regimento Interno, Em ARQUIVAR a presente consulta.

Recife, 20 de junho de 2017.  
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral  
**PROCESSO TCE-PE Nº 1721188-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2017**  
**CONSULTA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS**  
**INTERESSADO: Sr. IZAÍAS REGIS NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0623/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721188-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em sede de admissibilidade, CONHECER a presente consulta, haja a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie, e, quanto ao mérito, acolhido o Parecer MPCO nº 148/17, da Procuradoria, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos:

- 1) Incumbe ao Poder Público a prestação de serviço público diretamente ou por meio de concessão ou permissão, na dicção do artigo 175, inciso I, da Constituição Federal;
- 2) As relações contratuais estabelecidas entre o Poder Público e as pessoas jurídicas de direito privado devem ser orientadas pelos princípios insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal e pelas leis específicas que regem os contratos, em especial a lei 8666/93;
- 3) Pode a Administração anuir à manutenção de contrato de permissão na hipótese de a empresa permissionária, mediante processo de reorganização societária, ter sido objeto de cisão, fusão ou incorporação, desde que:
  - (a) a anuência seja expressa e após verificação do cumprimento das exigências legais;
  - (b) seja constatado o preenchimento pela nova pessoa jurídica de todos os requisitos de habilitação originariamente previstos na licitação (artigo 27 da lei 8666/93);
  - (c) sejam mantidas as condições estabelecidas no contrato inicial;
  - (d) não haja prejuízo à efetiva execução do objeto pactuado.

Recife, 20 de junho de 2017.  
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício



Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1723884-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2017**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA**  
**INTERESSADOS: Srs. SÉRGIO CORREIA DA SILVA, VALDEMIR SANTOS SILVA E LÚCIA DE OLIVEIRA SANTOS XAVIER**  
**ADVOGADOS: Drs. LEONARDO SALES DE AGUIAR - OAB/PE Nº 24.583, SANDOVAL DE ARRUDA BELTRÃO JÚNIOR - OAB/PE Nº 22.382, E FERNANDA BEZERRA MORAIS - OAB/PE Nº 23.284**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0624/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723884-5, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELOS Srs. SÉRGIO CORREIA DA SILVA, VALDEMIR SANTOS SILVA E LÚCIA DE OLIVEIRA SANTOS XAVIER, SERVIDORES DA CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 793/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0801824-8), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a parte é legítima, possui interesse jurídico e que o pedido de rescisão foi interposto tempestivamente;

CONSIDERANDO que o Sr. Sérgio Correia da Silva ingressou no serviço público antes da Constituição Federal de 1988, portanto folece competência a esta Casa para apreciar a referida contratação;

CONSIDERANDO que o Sr. Valdemir Santos Silva já se encontra aposentado há mais de 15 anos (fl. 174), razão pela qual, em virtude do princípio da segurança jurídica, não deve ter sua aposentadoria cassada,

Em, inicialmente, CONHECER do presente Pedido de Rescisão, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para que o Sr. Sérgio Correia da Silva tenha seu nome acrescido à lista dos que não podem ter a sua contratação apreciada por este Tribunal, em função de terem ingressado no serviço público antes da promulgação da Carta Maior de 1988.

Recife, 20 de junho de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

## 22.06.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1605387-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2017**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM**  
**INTERESSADO: Sr. ERONILDO RAMOS DA SILVA**  
**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630, FERNANDA CRISTINA MUNIZ CRUZ - OAB/PE Nº 31.118, E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - OAB/PE Nº 23.258**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0631/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605387-4, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. ERONILDO RAMOS DA SILVA, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM NO EXERCÍCIO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 376/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1206697-7), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em CONHECER do presente Pedido de Rescisão e, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu



Rodolfo de Melo Júnior, que integra o presente Acórdão, deixando de acompanhar a Proposta de Deliberação da Relatora, ACATAR a preliminar de nulidade do julgamento do Processo TCE-PE nº 1206697-7, suscitada pelo interessado, devolvendo os autos ao Relator do citado processo.

Recife, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere - vencida por ter votado pela rejeição da preliminar de nulidade e pelo desprovemento do pedido de rescisão

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

## 23.06.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1723481-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE**

**INTERESSADO: Sr. EUGÊNIO MARCELO PEREIRA LINS**

**ADVOGADO: Dr. CECÍLIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA - OAB/PE Nº 23.267.**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0634/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1723481-5, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. EUGÊNIO MARCELO PEREIRA LINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, AO ACORDÃO T.C. Nº 0247/17 (PROCESSO TCE-PE Nº1670002-8), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a 2ª Câmara, ao julgar o Processo TCE-PE nº 1670002-8, aplicou a regra do artigo 66 da LRF ao presente caso, implicando a duplicação do prazo de recondução;

CONSIDERANDO, com a duplicação do prazo cabível, levando em conta que o desajuste da DTP ocorreu no 2º quadrimestre de 2013, que o novo prazo para reduzir pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente foi estendido até o final do 1º quadrimestre de 2014 e o percentual excedente restante, por sua vez, deveria ser reduzido até o final do 3º quadrimestre de 2014 (4 quadrimestres);

CONSIDERANDO, todavia, que restou aplicada multa para os 3 quadrimestres do exercício de 2014, restando, com isso, configurado erro material em tal decisum;

CONSIDERANDO que, nesse cenário, nada obstante não ter o Recorrido se insurgido contra tal situação, pode esta Corte de Contas, ex-officio, com supedâneo no Poder de Autotutela, expressamente reconhecido na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, rever suas decisões;

CONSIDERANDO que este TCE já julgou, pela irregularidade, com aplicação de multa ao ora Recorrente, a não redução de ao menos um terço do excesso verificado no 2º quadrimestre de 2013 nos autos do Processo TCE-PE nº 1550002-0 (Acórdão T.C .nº 0893/15), cujo objeto foi a análise da gestão fiscal relativa ao 3º quadrimestre de 2013, não cabendo nova análise sobre essa mesma obrigação no 1º quadrimestre de 2014, sob pena de bis in idem;

CONSIDERANDO que o 2º quadrimestre, por sua vez, resta caracterizado como período de transição, não cabendo análise, para os fins deste feito, daquela gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a relação DTPxRCL verificada no 3º quadrimestre de 2014 (55,89%) ficou acima do limite legal (54%);

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada no tocante ao derradeiro período de apuração da gestão fiscal do exercício de 2014;

Em CONHECER, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



E, com supedâneo no Poder de Autotutela, expressamente reconhecido na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, modificar o Acórdão T.C. nº 0247/17, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1670002-8, no sentido de julgar IRREGULAR apenas a gestão fiscal da Prefeitura Municipal de São José do Belmonte relativa ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2014, reduzindo o valor da multa aplicada ao Sr. Eugênio Marcelo Pereira Lins naquela deliberação para o valor de R\$ 22.200,00.

Recife, 22 de junho de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador - Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1722846-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/06/2017

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA

INTERESSADO: Sr. WILSON MADEIRO DA SILVA - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034, E WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - OAB/PE Nº 38.498

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0636/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722846-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Consulta atende os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO os termos e a resposta ao consulente sugerida no Parecer MPCO nº 0171/2017;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), Em CONHECER a presente Consulta, uma vez que observados os requisitos previstos no Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos:

a) Na discussão da PEC que resultou na EC nº 47/2005, negou-se, explicitamente, a cumulação da redução da idade por ano de contribuição excedente para os servidores já agraciados pela redução excepcional do artigo 40, § 5º da Constituição Federal;

b) Por falta de previsão legal, não há que se falar em cumulação das exceções dispostas no § 5º do artigo 40 da CF/88 e no artigo 3º da EC nº 47/2005.

Recife, 22 de junho de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1508408-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR

INTERESSADOS: Srs. ANDRÉ SAMICO DE MELO CORREIA, JANE CAVALCANTI DE MENDONÇA, JÉSSICA PESSOA DE MENEZES E SIMONE VASCONCELOS (RECORRENTES), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PERNAMBUCO

ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO FARIA DE FREITAS NETO - OAB/PE Nº 19.242-D, DIEGO CORREIA GALVÃO - OAB/PE Nº 38.001-D, KARINA NATASHA FIGUEIROA BARRETO - OAB/PE Nº 23.618-D, TACIANA BATISTA REIS - OAB/PE Nº 01.287-B, E SIMONE VASCONCELOS - OAB/PE Nº 9.962

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0642/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508408-5, referente ao RECURSO



ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. ANDRÉ SAMICO DE MELO CORREIA, JANE CAVALCANTI DE MENDONÇA, JÉSSICA PESSOA DE MENEZES E SIMONE VASCONCELOS AO ACÓRDÃO TC Nº 1620/15, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR, TENDO POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS (PROCESSO TCE-PE Nº 1405301-9), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PERNAMBUCO, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em CONHECER do Recurso vertente e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL para, tão somente, excluir a responsabilização da Diretora Jurídica Simone Vasconcelos, retirando, por conseguinte, a penalidade pecuniária que lhe foi imputada.

Recife, 22 de junho de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

**OAB/PB Nº 6.607, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630, BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - OAB/PE Nº 23.258, E PEDRO PAULO DA SILVA FONSECA FILHO - OAB/PE Nº 35.786**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0646/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300619-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2220/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0670119-0), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, em NÃO CONHECER do Recurso Ordinário, em face da desistência do Recorrente.

Recife, 22 de junho de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1300619-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**INTERESSADOS: Drs. ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, ADEMIR GUEDES DE ALMEIDA JÚNIOR, SILVÉRIO DE ANDRADE MELO, ANTÔNIO MARCOS DA SILVA, ELVIS TORRES DE SIQUEIRA, MANASSÉS FLORÊNCIO DA SILVA, RÔMULO FLORÊNCIO DA SILVA, PEDRO PAULO DA SILVA FONSECA, FABIANO DOS SANTOS BEZERRA, JAIRO MARCELO SANTANA, MARCIANA BATISTA COUTO E PAULA FRANCINETE DA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. HÉLIO JOSÉ GUEDES NOBRE -**